



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000910/2002-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria Embargos. Tempestividade. Inexatidão Material
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto 70.235/1972, não sendo citados pessoalmente os Procuradores da Fazenda Nacional em até 40 dias da formalização do acórdão, os autos devem ser remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso em que são os Procuradores da Fazenda Nacional considerados intimados da decisão com o término do prazo de 30 dias contados da entrega dos respectivos autos na Procuradoria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos interpostos cuja interposição revela unicamente o intuito de reexame e reavaliação das provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator..

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Processo nº 18471.000910/2002-81
Acórdão n.º **1302-001.114**

S1-C3T2
Fl. 738

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Silva Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de alegação de inexactidão material apresentada pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.172 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 11/03/2010, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos, por intempestivos. Embargos de Declaração interpostos, após o transcurso do quinquídio legal.

O colegiado não conheceu, por intempestividade, dos embargos interpostos em face do Acórdão nº 105-17.348, de 16/12/2008, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, cancelando a exigência quanto à glosa de despesas com publicidade tidas como não comprovadas pela fiscalização.

Cientificada em 30/08/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, apresentou petição requerendo o reconhecimento de inexactidão material do acórdão embargado, tendo em vista que a decisão equivocou-se ao considerar intempestivos os embargos interpostos anteriormente, pois não atentou-se do prazo previsto no § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que prevê que os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º do mesmo artigo.

Aduz que deve ser sanado o equívoco, conhecendo-se regularmente dos embargos declaratórios da Fazenda Nacional, interpostos em face do Acórdão nº 105-17.348, de 16/12/2008.

Nos embargos interpostos em face do Acórdão nº 105-17.348, a embargante alega que o acórdão embargado não indicou de forma clara onde estão os comprovantes de despesas, glosados pela fiscalização, e considerados comprovados pelo acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Trata-se de analisar, primeiramente, a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o Acórdão nº 1302-00.172, contém inexatidão material, na medida em que o relator do acórdão considerou a Fazenda Nacional intimada do Acórdão nº 105-17.348, na data do recebimento do processo na secretaria do órgão (Procuradoria da Fazenda Nacional), constante da Relação de Movimentação no sistema Comprot, ocorrida em 25/03/2009, dando por intempestivo os embargos interpostos pela Fazenda Nacional em 09/04/2009.

Com efeito, os §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto 70.235/1972, dispõe que, não sendo citados pessoalmente os Procuradores da Fazenda Nacional em até 40 dias da formalização do acórdão, os autos devem ser remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso em que são os Procuradores da Fazenda Nacional considerados intimados da decisão com o término do prazo de 30 dias contados da entrega dos respectivos autos na Procuradoria.

Assim, no caso concreto, os autos foram encaminhados à Procuradoria em 25/03/2009, de modo que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional se consumaria em 24/04/2009 e os embargos foram protocolizados no CARF em 09/04/2009, sendo portanto tempestivos.

Desta feita, impõe-se o reconhecimento do erro material para reconhecer a tempestividade dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional em 09/04/2009.

Os referidos embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo contém omissão a ser sanada, na medida em que não indicou de forma clara onde estão os comprovantes de despesas, glosados pela fiscalização e considerados comprovados pelo acórdão embargado.

Não procede a alegação da embargante, na medida em que ao fundamentar o acórdão quanto à matéria embargada, o relator do voto condutor assim se manifestou:

Quanto às despesas glosadas por falta de comprovação de sua realização, a prova juntada aos autos consiste no Livro Razão, no qual estão escriturados os pagamentos feitos às diversas empresas prestadoras dos serviços de publicidade e propaganda, com a menção, em cada lançamento, do número da nota fiscal correspondente.

Desse modo, não há como se explicar que a fiscalização tenha considerado essa prova como suficiente para comprovar as despesas pagas às empresas CAXMI MARKETING IMOBILIÁRIO e DPZ, no montante de R\$ 775.665,91, e, ao mesmo tempo, insuficiente para comprovar as despesas pagas às demais empresas, no

montante de R\$ 104.538,74, as quais, por coerência lógica, entendo também comprovadas e julgo improcedente a glosa.

O relator, portanto, indica o Livro Razão constante dos autos como elemento de comprovação que teria sido aceito pela fiscalização para justificar parte das despesas o que, no seu entendimento, por coerência lógica, serviria também para comprovar as demais despesas glosadas.

Trata-se, à toda evidência, de valoração das provas apresentadas, pelo colegiado, com vistas à formação de sua livre convicção.

Tendo em conta que os embargos não se prestam ao mero reexame das provas dos autos ou do acerto ou não da decisão embargada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala de sessões, em 12 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator